



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/03/2019

ITEM Nº 053

TC-006733/989/16

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Eduardo Ponquio Martinez.

Advogado(s): Reginaldo José Cirino (OAB/SP nº 169.687).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

MUNICÍPIO DE TABATINGA		
Porte Pequeno	População de 16.159 habitantes	Região Administrativa Central
Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 2.276.195,39 (5,95% da receita auferida).	
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 3.591.939,90.	
Gastos com Pessoal:	50,71% da receita corrente líquida (máximo de 54%).	
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.	
Encargos Sociais:	Em ordem.	
Precatórios:	Em ordem.	
Aplicação no Ensino:	26,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.	
Investimento no Magistério:	81,65% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).	
Aplicação na Saúde:	33,63% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).	
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.	

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
------------------------	---------------------	--------------	----------------------------	-------------------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA** relativas ao exercício de 2017, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

Preliminarmente, verifico que as contas dessa Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios do 1º Quadrimestre (evento nº 13.8) e do 2º Quadrimestre (evento nº 36.10), objetivando oportunizar a Administração, de modo preventivo, a correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Anteriormente à inspeção ordinária, também foi realizada fiscalização ordenada, de natureza operacional para avaliar a gestão integrada de resíduos sólidos (evento nº 21).

No relatório constante do evento nº 54.32, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos da Fiscalização se referem aos seguintes itens:

Item A.1.1 – Controle Interno: Os relatórios do Controle Interno indicam ocorrências sem a determinação de providências de adequação por parte do Sr. Prefeito Municipal.

Item A.2 – IEG-M – I-Planejamento: A LDO estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que não apresentam articulação entre si, não retratam os objetivos estabelecidos ou as metas definidas, mostrando-se inadequados ao acompanhamento da execução das ações do governo. O parágrafo único do art. 41 da LDO possibilita o reembolso de despesas de viagens, o que atenta contra o disposto nos arts. 60 e 68 da Lei nº 4.320/64. Não há indicação do responsável pelo monitoramento de cada ação e, tão pouco, um instrumento mínimo de controle. Não há relatórios com percepção de coerência, em todos os programas, do necessário encadeamento lógico-causal entre os insumos que mobiliza, os produtos/ações que gera, os resultados que provoca e os impactos esperados pela sociedade, ou que avaliem os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade. Não foi observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes. O órgão não criou e estruturou sua Ouvidoria.

Item B.1.9 – Demais Aspectos sobre Recursos Humanos: A Prefeitura Municipal não implantou as alterações previstas nas leis que redefiniram o seu quadro de pessoal. Não regulamentação do estágio probatório de servidores admitidos em cargos de provimento efetivo. Pagamento de 29.540 horas extras ao longo do exercício em exame, sem qualquer justificativa, em muitos casos em caráter contínuo e permanente e sem a observação do limite de 2 horas extras diárias estabelecido no art. 59 da CLT. Pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade sem a apresentação de laudo que os sustente.

Item B.2 – IEG-M – I-Fiscal: Falta de coerência entre os objetivos e a justificativa do Programa “0003 – Administração Financeira”. Não é possível a avaliação da eficiência e da economicidade do Programa “003 – Administração Financeira” em virtude de despesas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



peçoal de outros setores e não contar com dotação para outras despesas que não a de peçoal. Inadequação dos indicadores “aplicação do novo código tributário”, “execução do novo código tributário municipal”, “aumentar arrecadação municipal” e “redução da inadimplência”. Código Tributário Municipal e Planta Genérica de Valores desatualizados prejudicam a arrecadação municipal. Baixa eficácia do Programa “003 – Administração Financeira” no que diz respeito ao controle da receita.

Item B.3.1 – Tesouraria/ Almoxarifado/ Bens Patrimoniais: Há o registro de várias pendências na conciliação bancária para as quais a Origem não apresentou justificativas. A Origem não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis conforme determina o art. 96 da LF nº 4.320/64.

Item C.2 – IEG-M – I-Educ: O Município não atingiu a meta do IDEB em 2015, ano da última avaliação. O Município não realizou qualquer pesquisa para dimensionar a demanda por atendimento, o que dificulta o planejamento e a execução da expansão da rede municipal de ensino. 3 estabelecimentos municipais de ensino não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). Apenas 1 dos 8 estabelecimentos municipais de ensino está adaptado para receber crianças com deficiência. Nenhum dos estabelecimentos municipais de ensino possui biblioteca. 5 estabelecimentos municipais de ensino não possuem sala de leitura.

Item D.2 – IEG-M – I-Saúde: Não elaboração da Programação Anual da Saúde (PAS) referente ao exercício de 2017, descumprindo o disposto no item 3.1.h da Resolução CIT nº 4/2012. Não implantação da Ouvidoria da Saúde, descumprindo o disposto no item 5.1.h da Resolução CIT nº 4/2012. Não existe registro do intervalo de tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e seu efetivo atendimento na UBS (em dias). Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico). Não há controle da resolutividade dos atendimentos aos pacientes. Não há controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade. Não cumprimento de diversas metas pactuadas para o exercício de 2017 nos termos da Resolução CIT nº 08/2016. Não elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde ou constituição de comissão para tanto, contrariando o disposto no art. 4º, VI, da Lei Federal nº 8.142/90. Não há controle de ponto eletrônico ou mecânico dos profissionais médicos, que permanecem nas UBS apenas o tempo necessário para atender as consultas agendadas. Não divulgação nas UBS, em local acessível ao público, da escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores. Nenhuma das 9 UBS possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Item E.1 – IEG-M – I-Amb: O Município não possui Plano de Saneamento Ambiental. Diversos apontamentos no relatório da Fiscalização Ordenada nº 7, de 26/10/2017, ainda carecem de solução.

Item F.1 – IEG-M – I-Cidade: O Município não possui qualquer tipo de levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público. O Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil. O Município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado. A menor parte das vias públicas pavimentadas está devidamente sinalizada. A menor parte das vias públicas no Município possui manutenção adequada. O Município não possui ameaças potenciais mapeadas.

Item G.1.1 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal: Diversos apontamentos no relatório da inspeção realizada no município no exercício de 2016 ainda carecem de solução.

Item G.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audep: Como demonstrado no item B.1.9 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep.

Item H.2 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Descumprimento de diversas recomendações desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela Fiscalização:

▪ **ENSINO**

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, atestou a destinação de 26,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,75%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,55%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOIRO (mínimo 25%)	26,18%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	98,66%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,65%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	81,65%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	80,65%

Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo destinados 81,65% dos valores creditados ao referido fundo educacional à valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

A Fiscalização verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 33,63% da receita arrecadada e transferência de impostos.

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	33,63%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	32,95%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	32,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	38.281.486,79	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	35.106.181,54	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.056.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	156.890,14	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.276.195,39	5,95%

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 6.488.122,26) equivalente a 17,18% da despesa inicial fixada.

Atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 38,28 milhões) foi superior às despesas executadas (R\$ 36 milhões), considerado o repasse/devolução de duodécimos ao Legislativo, resultando em superávit de 5,95% (R\$ 2,28 milhões) na execução de seu orçamento.

Anotou que o superávit financeiro alcançado pela Prefeitura Municipal veio suplantando o registrado anteriormente, passando de R\$ 1,11 milhão, em 2016, para R\$ 3,59 milhões.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	3.591.939,90	1.110.621,17	223,42%
Econômico	4.575.649,76	2.716.692,65	68,43%
Patrimonial	32.640.696,18	27.617.271,49	18,19%

▪ DESPESAS COM PESSOAL

Verificou a Fiscalização que os gastos com pessoal permaneceram aquém do limite (de 54% da RCL) estabelecido pela Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Responsabilidade Fiscal, registrando dispêndios de R\$ 19.146.151,05, equivalentes a 50,71%, ao final do exercício.

▪ QUADRO DE PESSOAL

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	834	941	517	509	317	432
Em comissão	58	53	18	15	40	38
Total	892	994	535	524	357	470
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	23		15		13	

No exercício, a Fiscalização constatou a nomeação de 01 (um) servidor para cargo em comissão.

▪ DÍVIDAS JUDICIAIS

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	526.795,07
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	526.795,07
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	208.255,71
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	208.255,71
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Após regular notificação¹ (evento nº 58) e deferido o pedido de dilação de prazo² (evento nº 71), o responsável (evento nº 73) apresentou justificativas e documentação correspondente, defendendo, em síntese, a

¹ Despacho publicado no DOE de 02/08/18.

² Despacho publicado no DOE de 04/09/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



regularidade das contas, em relação aos aspectos impugnados no laudo de inspeção.

Quanto ao controle interno, alegou que as ocorrências apontadas nos relatórios elaborados estão sendo resolvidas, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão administrativa.

Noticiou a adoção de medidas corretivas em relação às questões suscitadas no planejamento das ações governamentais.

Assinalou que a previsão na LDO possibilitando o reembolso com gastos de viagem teve por objetivo assegurar a restituição de valores desembolsados por servidores no exercício da função pública, a fim de evitar o enriquecimento do município

E consignou também as providências adotadas no que tange aos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e demais itens de acessibilidade, destacando ações destinadas à sinalização viária e o envio de projeto de lei para criação de ouvidoria.

Ademais, procurou esclarecer a falta de implantação das alterações promovidas na reorganização administrativa em relação ao seu quadro de pessoal, além de informar a constituição de comissão de servidores para viabilizar a regulamentação do estágio probatório.

Em relação às horas extras, disse que a sua realização foi compatível com o número de servidores municipais e devidamente justificadas, embora alegando a redução nos anos seguintes, imputou o seu acréscimo ao estoque de férias não gozadas na gestão anterior.

Também defendeu o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, apesar de consignar o atraso na elaboração dos respectivos laudos.

Sobre administração financeira, disse que medidas foram adotadas para correção das falhas na peça de planejamento e aprimoramento do controle, além de assinalar, em relação aos indicadores do programa, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



crescimento de receitas próprias e providências para redução da inadimplência e aprovação da Planta Genérica de Valores no Legislativo.

Igualmente, procurou justificar as pendências na conciliação bancária, também destacando a realização do cadastro de bens móveis e as medidas adotadas quanto aos imóveis municipais.

Também noticiou as providências em relação às falhas registradas na Educação, ressaltando que os resultados preliminares indicam que as metas do IDEB para 2017 foram alcançadas pelo Município, além de consignar as medidas de correção sobre as impropriedades apontadas na gestão e serviços de saúde verificados.

Demais disso, assinalou que foram enviados projetos ao Legislativo para criação de planos municipais voltados ao saneamento ambiental e gestão integrada de resíduos sólidos, dando destaque também às demais ações destinadas à resolução do depósito em aterro, avaliação de riscos e contingência de defesa civil e regulamentação da transparência fiscal.

Assessoria Técnica (evento nº 80.1) concluiu pela emissão de parecer favorável.

A **Chefia da ATJ** (evento nº 80.2) também opinou pela aprovação das contas, consignando, dentre outras recomendações, que seja estabelecido limite, condicionado à inflação projetada ao período, para abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias.

Diferentemente, o **MPC** (evento nº 85) se manifestou pela emissão de parecer desfavorável.

A reprovação das contas se justificaria em razão das falhas apontadas no IEGM, do redesenho orçamentário – equivalente a 17,18% da despesa inicial fixada, avaliação não regulamentada no estágio probatório de servidores, reincidência no pagamento de horas extras sem justificativa e acima do limite legal estabelecido, desembolso de adicional de insalubridade ou periculosidade sem respaldo em laudo, e desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional da educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, as **últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Tabatinga** foram assim apreciadas:

Exercício	Processo	Parecer	
2016	TC-004255.989.16-2	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 06/10/18. Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 31/10/18. Decisão com Trânsito em Julgado em 19/12/18.
2015	TC-002268/026/15	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 07/03/17. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 11/04/17. Decisão com Trânsito em Julgado em 29/05/17.
2014	TC-000176/026/14	Favorável	1ª Câmara. Sessão de 05/04/16. Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Parecer publicado no DOE de 21/04/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 08/06/16.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 12/03/2019 **ITEM nº 053**

Processo: TC-006733.989.16-4.

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA.

Responsável: Eduardo Ponquio Martinez.

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

Advogado: Reginaldo José Cirino (OAB/SP nº 169.687).

Instrução: Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

MUNICÍPIO DE TABATINGA		
Porte Pequeno	População de 16.159 habitantes	Região Administrativa Central

Execução Orçamentária:	Superávit de R\$ 2.276.195,39 (5,95% da receita auferida).
Resultado Financeiro:	Superávit de R\$ 3.591.939,90.
Gastos com Pessoal:	50,71% da receita corrente líquida (máximo de 54%).
Remuneração de Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Em ordem.
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	26,75% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%).
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos.
Investimento no Magistério:	81,65% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%).
Aplicação na Saúde:	33,63% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%).
Transferência Financeira ao Legislativo:	Em ordem.

	2016	2017	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	B	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	C+	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Gov-TI	B	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
----------	---	---	---

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
---------------------------	---------------------	--------------	-------------------------------	----------------------------------

VOTO

I – A instrução processual aponta que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução da Administração Municipal.

Os mínimos constitucionais em investimentos na Saúde e Educação foram observados pela Municipalidade.

Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 26,75% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 81,65% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na Saúde, o Município aplicou 33,63% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o prisma fiscal, verifica-se que a Municipalidade registrou superávit de R\$ 2,27 milhões na execução orçamentária (+5,95% da receita auferida), repercutindo favoravelmente no quadro de liquidez, ao apresentar resultado financeiro positivo de R\$ 3,59 milhões no exercício.

No que concerne às despesas de pessoal, observa-se que o montante despendido atingiu patamar correspondente a 50,71% da receita corrente líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Não houve registro de críticas envolvendo encargos sociais, pagamento de dívida judicial, subsídios a agentes políticos e repasses financeiros ao Legislativo.

II – Diante da implantação do IEGM, da realização de Fiscalização Ordenada e de outros indicadores sociais existentes, é possível ser feita análise operacional sobre os atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser realizadas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

Vale destacar, nesse sentido, que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de aperfeiçoar as práticas administrativas, no âmbito de sua atuação governamental, como reclamado pela Fiscalização.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

A esse respeito, muito pode avançar o Executivo local, diante da queda verificada, em 2017, no referido indicador, (de nota “B”, no ano anterior, para nota “C+”), qualificando sua gestão, no geral, “em fase de adequação”, a ensejar, de todo modo, medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa.

No âmbito da Educação, ainda que a Prefeitura Municipal tenha obtido nota “B”, a revelar gestão “efetiva” nesse setor (i-Educ), os apontamentos listados pela Fiscalização no item C.2 do laudo de inspeção indicam a necessidade de correção das falhas apuradas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse contexto, compete ao Executivo enviar os devidos esforços administrativos objetivando a adequação da estrutura física de escolas e viabilizar o acesso de crianças com deficiência às unidades de ensino.

Com efeito, não se pode perder de vista as implicações decorrentes da implantação das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), cabendo à Municipalidade, diante das ocorrências assinaladas, conferir especial atenção aos indicadores estabelecidos no aludido diploma legal, com destaque para a seguinte meta:

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Demais disso, compete à Prefeitura Municipal providenciar a efetiva resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para manter as metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre aprovação escolar.

4ª série/5º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tabatinga	4.8	4.9	5.3	5.4	5.8	5.9	6.7	4.9	5.2	5.6	5.8	6.1	6.3	6.6	6.8

8ª série/9º ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tabatinga		3.6	4.1	4.4	4.1	4.0	4.9		3.7	3.9	4.2	4.6	4.8	5.1	5.3

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=475069>

Vale consignar, por oportuno, que foram mantidos os desembolsos financeiros efetuados pela Prefeitura nesse setor, registrando acréscimo de 5,10% no exercício³, com a aplicação do valor de R\$ 7.408,08

³ Dados extraídos do Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



por estudante, em comparação ao ano anterior, ocasião em que se destinou a cifra de R\$ 7.048,30 por aluno vinculado à rede municipal.

No tocante à Saúde, a situação se apresenta mais crítica quanto à efetividade das ações empreendidas nesse segmento de atuação governamental, na medida em que a Municipalidade retrocedeu nesse indicador (nota “B” para nota “C+”, no i-Saúde), saltando de uma posição considerada como “efetiva”, em 2016, para um patamar de gestão “em fase de adequação” nada representativo, no exercício em exame.

É de se enfatizar que os desacertos apontados no item D.2 do laudo de inspeção, revelam a necessidade de aprimoramento na programação de suas ações e nos serviços prestados, cabendo destinar melhor cuidado no controle da frequência de médicos e no gerenciamento de informações, sem prejuízo de envidar os esforços administrativos para a elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da saúde.

Demais disso, para efeito de avaliar a efetividade da atuação nesse setor, em comparação a outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, se verifica a existência de indicadores que não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2017	13,76	11,08	10,74
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2017	13,76	12,70	12,34
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2017	3.529,41	3.569,08	3.425,47
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2017	80,60	81,72	79,05

<http://www.perfil.seade.gov.br/>

Nesse contexto, compete ao Executivo a adoção de medidas para redução da mortalidade e efetivas providências no que diz respeito à saúde da mulher gestante e do nascituro, tendo em vista a queda registrada no gasto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



médio⁴ (–2,68% em 2017, R\$ 684,85 por habitante), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados nesse segmento.

Vale registrar que, a despeito de a Prefeitura apresentar notas “B+”, “B” e “C”, respectivamente, como “muito efetiva” (i-Fiscal), “efetiva” (i-Gov-TI) e, por outro lado, a gestão “em baixo nível de adequação” nos demais indicadores (i-Amb e i-Cidade), as falhas apontadas, no curso da instrução, ensejam a adoção de medidas corretivas, em relação aos itens B.2, E.1 e F.1 do laudo de inspeção, com destaque para a pertinente atualização do Código Tributário Municipal e da Planta Genérica de Valores objetivando a melhoria da arrecadação tributária, além de conferir especial atenção aos planos municipais importantes para a organização do espaço público relacionados ao saneamento ambiental, gestão de resíduos sólidos e contingência de defesa civil.

Também é importante destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvem planejamento, ao apresentar a Municipalidade, em 2017, nota “C” – baixo nível de adequação (i-Planej.), qualificando o desempenho verificado nesse indicador.

As falhas apontadas nos itens A.1.1 e A.2 do laudo de inspeção, nesse sentido, ensejam a melhoria na elaboração das peças orçamentárias, de modo a permitir a avaliação das ações governamentais mediante indicadores que possibilitem sua mensuração, à luz do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal⁵, sem prejuízo de observar o Comunicado SDG Nº 32/12⁶

⁴ Dados extraídos do Relatório SMART gerado pelo Sistema AUDESP.

⁵ Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

⁶ COMUNICADO SDG Nº 32/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



(DOE de 29/09, 03/10 e 10/10/12), cabendo a Prefeitura Municipal fazer o devido uso dos relatórios produzidos pelo seu sistema de controle interno no aprimoramento da gestão administrativa.

III – Também há um conjunto de apontamentos que indicam a necessidade de recomendar à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

No plano orçamentário, verifica-se que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 6,48 milhões, atingiram o equivalente a 17,18% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras.

É de se registrar, ainda, que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressaltando as hipóteses indicadas no artigo 167, § 5º, da

também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que haja razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

SDG, em 28 de setembro de 2012.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, também merecendo destaque as prescrições deste Tribunal sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10⁷ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁸ (DOE de 29/04/15).

⁷ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

⁸ COMUNICADO SDG Nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Logo, vale consignar que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar sua planificação, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Também se observa a necessidade de aprimorar o planejamento na contabilização de receitas e despesas, a demandar o efetivo levantamento dos bens patrimoniais e as pendências de tesouraria apontadas, de modo a preservar a fidedignidade e sua correta evidenciação.

Nesse sentido, a contabilização de seus registros deve respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em relação ao reembolso de despesas, vale salientar que este Tribunal já firmou entendimento pela vedação de pagamento a qualquer título (Súmula nº 46⁹), cabendo ao Executivo a adoção, se for o caso, do regime de adiantamento para a realização de tais dispêndios, nos termos do artigo 68 da

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

⁹ Súmula nº 46 – É vedado designar agente político como responsável por adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Lei nº 4.320/64¹⁰, sem prejuízo de adotar as providências necessárias para adequação das peças orçamentárias.

No que tange à transparência, recomendações também são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução, em vista do que prescreve a Lei nº 12.527/11, a fim de privilegiar a disponibilização de informações, o seu acompanhamento e acesso ao cidadão.

Quanto ao quadro de pessoal, compete à Prefeitura concretizar as alterações estabelecidas na reestruturação administrativa aprovada no exercício, cabendo a adoção de efetivas providências na regulamentação, para fins de estabilidade dos servidores municipais, da avaliação especial de desempenho, nos termos do artigo 41, § 4º, da Constituição Federal¹¹.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Tabatinga** relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Aprimore os procedimentos de controle interno, visando à efetividade de suas funções institucionais;

¹⁰ Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

¹¹ Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (...) § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Melhore as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação; e,

- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista as disposições constitucionais aplicáveis à espécie.

Determino a abertura de autos apartados para que a Fiscalização proceda a análise da matéria tratada no item B.1.9 do laudo de inspeção no que se refere ao pagamento de horas extras e do adicional de insalubridade e periculosidade.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13) deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.

Transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GC-CCM-32